

O Trabalho do Menor, em busca de uma Solução.

Artigo de Paulo Senise Lisboa

1. Introdução

Segundo a Psicologia, infância é o período de desenvolvimento do ser humano que vai do nascimento à puberdade¹.

A infância divide-se em três fases: a) primeira infância, período de 0 a 3 anos, quando se completa a dentição de leite (30 a 36 meses); b) segunda infância, dos 3 aos 6 anos; c) terceira infância, dos 7 anos até a puberdade (12 anos para as mulheres e 14 anos para os homens).

A legislação brasileira, de maneira distinta das convenções internacionais que definem criança como toda pessoa com idade inferior a 18 anos, considera criança a pessoa com idade até 12 anos e adolescente a que tem idade entre 12 e 18 anos incompletos.

Para o Direito, o Código Civil² coloca como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, e relativamente os maiores de dezesseis e menores de dezoito. O homem e a mulher com 16 anos podem casar mediante autorização dos pais³. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis⁴. O exercício do direito ao voto é obrigatório a partir dos 18 anos de idade e facultativo aos maiores de 16 e menores de 18⁵. O requisito para ter habilitação à direção de veículo é ser penalmente imputável⁶, ou seja, idade mínima de dezoito anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.060/90, ao artigo 2º, considera criança, para os efeitos legais, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, e, ao artigo 60, proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores de quatorze anos de idade.

¹ DUARTE, S. G., “Psicologia da Criança”, DBE, 1986.

² artigo 3º, inciso I, e artigo 4º, inciso I.

³ *ibidem*, artigo 1527.

⁴ artigo 27 do Código Penal.

⁵ Código Eleitoral, artigo 4º, e Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, c.

⁶ Código de Trânsito, artigo 140, inc. I.

No âmbito do Direito do Trabalho, a CLT considera menor o trabalhador entre 14 e 18 anos de idade, e proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz⁷.

2. A aprendizagem

Aprendiz é o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT⁸. O registro na CTPS dessa modalidade de contrato, que não pode exceder a dois anos, é obrigatório, sob pena de ser reconhecida a vinculação de emprego.⁹

As empresas, de modo geral, encontram-se obrigadas a empregar e matricular nos serviços nacionais de aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, etc.)¹⁰ cota entre 5% a 15% de seus empregados, exceção feita às microempresas e às empresas de pequeno porte, que estão legalmente dispensadas da contratação de aprendizes¹¹.

A lei dá resguardo especial ao contrato de aprendizagem, tanto assim, condiciona sua validade à devida anotação na CTPS, como preconizam o § 1º, do artigo 428, da CLT, bem assim o artigo 4º do Decreto nº 5.598/2005, que veio regulamentá-la.

O contrato de aprendizagem não gera vínculo de emprego (artigo 431 da CLT), todavia a inobservância da devida anotação em carteira por parte do empregador pressupõe a existência de fraude, consoante artigo 9º da CLT, acarretando sanção de ordem administrativa, consistente na aplicação de multa de 1 salário regional pela DRT (artigo 434 da CLT) por menor empregado de forma irregular, bem como torna juridicamente reconhecido o vínculo empregatício entre as partes (artigo 5º do Decreto nº 5.598/05), e conseqüente pagamento dos consectários legais.

É inegável o papel da aprendizagem na inserção do jovem na sociedade, ao ensinar-lhe uma profissão, propiciando remuneração e assistência, retirando-o da

⁷ CLT, artigos 402 e 403.

⁸ definição dada pelo artigo 2º do Decreto 5.598/05.

⁹ *ibidem*, artigo 5º.

¹⁰ *ibidem*, entidades elencadas ao artigo 8º.

¹¹ *ibidem*, artigos 9º e 14, inc. I.

marginalidade, evitando sua exploração, tornando-o útil e assim garantindo sua dignidade, vindo ao encontro dos anseios preconizados ao artigo 227 da Constituição Federal.

Por outro lado, as empresas também necessitam formar mão-de-obra tecnicamente capaz e específica, tornando concreta a possibilidade de emprego passado o biênio resguardado à aprendizagem.

Todavia, em pouco a aprendizagem vem contribuir para erradicação do trabalho infantil, e os fatores são claros: a) a aprendizagem abrange uma pequena faixa, a partir dos 14 anos; b) as microempresas e as de pequeno porte, que são as que mais empregam no país, estão desobrigadas da contratação de aprendizes¹², aliás, sequer possuem estrutura e número de funcionários compatíveis; c) as empresas de porte cada vez mais vêm descentralizando suas atividades, fugindo aos elevados encargos gerados pela relação de emprego tradicional.

Projetos sociais, como Bolsa Família¹³, desde 2005, tornaram obrigatório tanto o cadastro de famílias que possuem crianças ou adolescentes beneficiados pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (o PETI) como daquelas que possuem crianças ou adolescentes submetidos ao trabalho infantil mas que ainda não sejam beneficiadas por esse programa.

A finalidade do cadastramento além de viabilizar o atendimento integral do menor, possibilita a atualização estatística de um banco único de dados, e por tais motivos o Bolsa Família unificou os demais programas, em especial o Bolsa Escola.

Embora salutar, a transferência de renda mínima direta às famílias mais carentes apenas ameniza o problema da miséria absoluta, não resolvendo o problema da empregabilidade tampouco do trabalho infantil, pois o que se tem verificado é que este ainda se dá fora do horário escolar.

3. O trabalho infantil e suas sanções

Sendo signatário das Convenções Internacionais nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil, através do Ministério do

¹² Decreto nº 5.598/05, artigo 14, inciso I.

¹³ Em 2005, o PETI unificou o Bolsa Família a todos benefícios, portanto as famílias integradas ao programa deixam de receber os benefícios do Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás e passam a receber exclusivamente o benefício Bolsa Família (vide sites www.mds.gov.br e www.caixa.gov.br)

Trabalho, editou a Portaria nº 365, em 12 de setembro de 2002, criando a Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil (CONAETI), e com a participação de diversos órgãos e entidades de classe foi elaborado e posto em prática o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, que optou pela utilização do termo “trabalho infantil” para facilitar a distinção do trabalho dos adolescentes com a idade na qual o trabalho é permitido, desde que não comprometa seu processo de formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, nem prejudique sua freqüência à escola.

O art. 1º da Convenção nº 138, e o art. 6º da Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecem que os países signatários devam pôr em prática políticas que assegurem de forma efetiva a abolição do trabalho infantil, elencando e priorizando a eliminação das piores modalidades, tais como : o trabalho escravo, o tráfico de drogas, o envolvimento em conflitos armados, a prostituição, a pornografia, e todo aquele que possa prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade do menor¹⁴, modalidades criminosas penalmente puníveis pela legislação brasileira:

Trabalho infantil escravo - Reduzir o trabalhador à condição análoga de escravo, por meio de trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho (artigo 149 do Código Penal), com a agravante de se tratar de criança ou adolescente (§ 2º, inciso I), quando a pena é aumentada pela metade.

Maus-tratos (artigo 136 do Código Penal) Expor a perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado. Se menor de 14 anos, há ainda a agravante do § 3º, introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), que aumenta a pena em mais um terço.

Exploração da prostituição de menores – A exploração da prostituição infantil, considerada pela OIT como uma das piores formas de trabalho infantil, é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pornografia de menores - Crime previsto nos artigos 240 e 241 do ECA.

Venda ou tráfico de menores - Constitui crime previsto no artigo 239 do ECA.

¹⁴ Convenção nº 182 da OIT, 1999, artigos 7º e 8º.

Outros crimes contra o menor e diversas infrações de ordem administrativa encontram-se tipificadas, respectivamente, aos artigos 225 a 244 e 245 a 258 do Estatuto da Infância e Adolescência.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), destaca entre as formas mais nocivas de trabalho, o realizado em canaviais, nas minas de carvão, em funilarias, em cutelarias, metalurgia, fornos quentes, etc.¹⁵

Relevante e criteriosa divulgação governamental de estatística, por estados, cidades, natureza do trabalho e idade, pode ser encontrada no site do Ministério do Trabalho <http://siti.mte.gov.br>. O banco de dados faz parte do Sistema de Informações do Trabalho Infantil (SITI).

4. Análise do universo dos trabalhadores

Segundo dados constantes no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil¹⁶, ainda temos mais de 5 milhões de crianças trabalhando no país, e o fenômeno persiste (grifamos). Em acurada análise aponta ainda o seguinte:

a) o universo dos trabalhadores infantis é majoritariamente masculino, ainda que, em algumas ocupações, como o trabalho infantil doméstico, haja predominância de mulheres; das mulheres de 5 a 15 anos que trabalham 61% são afro-descendentes (negras e pardas);

b) pouco mais da metade dos trabalhadores infantis é de cor parda (53,9%), sendo que 41,7% dos trabalhadores infantis são brancos, 3,8% são negros e 0,4% são indígenas ou amarelos. Boa parte dos identificados como pardos se concentra no trabalho agrícola e a maioria daqueles identificados como negros realiza atividades no serviço doméstico ou em outros campos de trabalho de tipo não-agrícola;

c) do total de trabalhadores infantis, 49,8% estão na zona rural e 50,2% na urbana. Quando se faz uma leitura mais analítica da distribuição do trabalho infantil entre as zonas geoeconômicas, verifica-se que na área rural o percentual de trabalhadores infantis em relação à população do mesmo grupo etário é de 22,04%, enquanto que na área urbana essa relação é de 5,07%. Dito de outra forma, de cada 100 crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade da zona rural, 22 estão envolvidos em trabalho. Na zona urbana essa relação é de 5 para cada grupo de 100; (grifamos)

¹⁵ Veja-se Ata, de 13/08/07, da Subcomissão da CONAETI.

¹⁶ Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, pgs. 33, 15, 16 - Brasília/DF-2004, Ministério do Trabalho.

d) levando-se em conta a distribuição por posição na ocupação, a maior concentração de trabalho infantil está entre os não remunerados (54,1%), vindo em segundo lugar o grupo dos empregados, com 22,3%; a terceira posição é dos trabalhadores na produção para o próprio consumo (9,4%), seguida pelo grupo dos trabalhadores domésticos (7,3%) e os trabalhadores por conta própria (6,3%);

e) entre os 10 e os 15 anos, o trabalho infantil ocorre majoritariamente na atividade agrícola (51,76%), vindo em segundo lugar o ramo de comércio e reparação, com 17,3%;

f) nesse mesmo grupo etário, do total de crianças e adolescentes brasileiros trabalhadores, a maioria (61,8%) trabalha sem receber qualquer remuneração. Dentre os que são remunerados, 40,8% ganham até meio salário-mínimo por mês, enquanto 15,3% ganham até 1 salário-mínimo;

g) dentre os que trabalham na faixa etária de 5 a 15 anos, cerca de 10,6% estão fora da escola. As crianças e os adolescentes trabalhadores apresentam nível de escolarização inferior ao daqueles que não trabalham e estão com idade mais avançada para a série cursada;

h) em termos absolutos, o maior número de trabalhadores infantis se encontra na Região Nordeste, que possui 1,1 milhão deles (37,1% do universo no Brasil). Em segundo lugar, está a Região Sudeste, com 690 mil trabalhadores, ou 23% do universo;

i) o estado com o maior número de trabalhadores infantis em termos absolutos é a Bahia, com 370 mil crianças e adolescentes trabalhando na faixa etária de 5 a 15 anos. Em termos relativos à população do próprio estado, a maior concentração ocorre no Maranhão, onde a taxa de trabalho infantil é de 15,6% da sua população do mesmo grupo etário.

5. Breve digressão histórica

Desde a antigüidade, nas atividades tribais, ou mesmo no domínio de um povo sobre outro, vemos o trabalho infantil na agricultura, no pastoreio ou na caça, e na condição de escravo.

Provavelmente, as primeiras disposições escritas sobre o trabalho e a aprendizagem do menor encontram-se no Código de Hamurabi¹⁷, aos artigos 188 e

¹⁷ O Código de Hamurabi enfeixa 282 artigos e consiste numa compilação dos costumes ordenada pelo rei babilônico Khammu-rabi, no 18º século A.C., com a finalidade de “estabelecer a Justiça sobre a Terra, a destruição do mal, a prevenção da opressão do forte sobre o fraco e iluminar o mundo”, *sic!* No âmbito penal,

189, sendo interessante sua transcrição: “Se o membro de uma corporação operária toma para si um menino e lhe ensina seu ofício, este não pode mais ser reclamado. Se este não lhe ensinou o ofício, o adotado pode voltar à casa paterna.”

Gomes e Gottshalk¹⁸ lembram que os romanos criaram escolas de ofício dando extrema importância à aprendizagem, geralmente paga pelos pais ou através serviços prestados pelos próprios menores, e que no início do século XI, a aprendizagem começou a se expandir pela Europa Ocidental: “a aprendizagem medieval apresentava-se sob a forma de um contrato celebrado entre o mestre e os pais do menor.”

Süssekind¹⁹ conclui que o liberalismo econômico trazido com a Revolução Francesa (1789) e defendido pelos fisiocratas, com a consequente não intervenção do Estado nas relações contratuais (*laissez-faire*), facilitou a exploração do trabalhador. A eclosão da Revolução Industrial na Inglaterra, em meados do século XVIII, rompeu a estrutura das corporações pela substituição da produção artesanal pela produção industrial, onde a quantidade e o custo barateado são preponderantes e o conhecimento das belas artes e ofícios cede a tarefas específicas e simplificadas, tais como apertar um botão, onde a força física e intelectual não se mostram necessárias.

Marx²⁰ observa que a maquinaria foi um poderoso meio de substituir trabalho e trabalhadores, aumentando o número de assalariados e colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo ou de idade, sob o domínio direto do capital.

Tuttle²¹ aponta que por volta de 1861, na Inglaterra, 37% dos meninos e 21% das meninas entre 10 e 14 anos trabalhavam; no início do século XIX, jovens com menos de 18 anos representavam 1/3 dos trabalhadores na indústria têxtil e nas minas de carvão.

No Brasil²², o marco do trabalho infantil remonta à escravidão, primeiramente do índio, na extração e transporte de madeira, que perdurou até o século XVII, e

adotou a *lex talionis*, de rigorosa reciprocidade entre o crime e a pena (*taliter*, que significa da mesma maneira). O código alastrou-se pela Assíria, Judéia e Grécia.

¹⁸ GOMES, Orlando - GOTTSHALK, Élson. Curso de Direito do Trabalho, 14a. ed., RJ, Forense, 1988.

¹⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho, 2a. ed., RJ, Renovar, 2001.

²⁰ MARX, Karl. O Capital, Livro I, vol I, pg. 449, ed. Civilização Brasileira, 1968.

²¹ TUTTLE, Cheryl Gerson. The Economics of Child Labor during the British Industrial Revolution, ed. 1986, Westview Press.

²² RISÉRIO, Antônio. Escravos de Escravos. Nossa História., ed. Vera Cruz.

depois do negro, no cultivo da cana, do tabaco, algodão e café, sendo que os filhos dos escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas tarefas.

A atividade do tráfico negreiro tem início oficial, em 1559, quando a metrópole portuguesa autorizou o ingresso de escravos vindos da África. A escravidão teria fim, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea.

Com o surgimento da industrialização, em fins do século XIX, conforme dados do Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo, cerca de 15% dos empregados nas primeiras indústrias eram crianças e adolescentes, e por volta de 1920 esse índice chegava aos 40%, principalmente na indústria têxtil.

6. Conclusão

Atualmente²³, existem cerca de 5 milhões de crianças trabalhando, em sua maior parte meninos na faixa de 5 a 15 anos de idade, dos quais 61% são negros e pardos, predominando a atividade rural na Região Nordeste, principalmente na Bahia, seguida da Região Sudeste, a maioria trabalhando sem remuneração.

Logo, o processo legal da aprendizagem, autorizado a partir dos 14 anos de idade, tem pouca ou nenhuma influência em atenuar o trabalho infantil, considerando além do mais a distância dos centros de aprendizagem dos lugarejos onde o trabalho é desenvolvido e a exclusão social da família do menor quase sempre em situação de extrema pobreza.

Embora assista à criança o direito de não trabalhar, Kaushik Basu²⁴, enfatiza que “a intervenção legal para banir o trabalho infantil não é sempre apropriada, pois em economias precárias sua eliminação pode levar a criança e seus pais a uma situação de maior pobreza com risco de inanição.”

De qualquer forma, são patentes os efeitos negativos do trabalho sobre a aprendizagem do menor, sua saúde psíquica, quando não sobre sua higidez física, e a impossibilidade de uma formação melhor que lhe permita no futuro ingressar no mercado de trabalho com melhores salários.

²³ vide nota 16, levantamento oficial constante do PETI, 2004.

²⁴ BASU, Kaushik. “The Economics of Child Labor”. Prof. Catedrático de Economia Internacional da Cornell University, Ithaca, NY

A questão não é afeta apenas ao Direito ou à Política, mas à Sociologia e à Economia, que a estudam considerando diversos fatores que influenciam diretamente na duração do trabalho infantil, tais como: a pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe e o local de residência.

Em termos macroeconômicos observa-se o declínio do trabalho infantil nos países mais ricos. Noutros, a exemplo da China, Índia, Tailândia e Vietnã, o aumento do Produto Interno Bruto(PIB) teve considerável influência em sua redução.

Mas o PIB nem sempre revela a realidade econômica de um país.

O PIB, ou Produto Interno Bruto, é obtido pela somatória dos bens e serviços produzidos num período, geralmente anual, em determinado país ou região, tendo por finalidade revelar o crescimento econômico.

Sua fórmula de cálculo é relativamente simples: $PIB = C + I + G + X - M$, onde **C** representa o consumo privado, **I** os investimentos feitos na região, **G** os gastos governamentais, **X** as exportações, e **M** as importações.

O PIB dividido pelo nº de habitantes é o que chamamos de renda *per capita*.

Ocorre que no cálculo do PIB não são considerados os insumos despendidos na produção, tais como matéria-prima, mão-de-obra, impostos, energia, e por isso nem sempre revela a realidade econômica de um país, pois de nada adianta saber quanto foi produzido sem apurar o que foi efetivamente gasto.

Além do mais em países com grande déficit interno (dívida pública) e grande déficit externo (dívida externa), caso do Brasil, ainda que considerássemos que o PIB retratasse um aumento real, esse superávit estaria severamente comprometido.

Mesmo assim o PIB divulgado pelo Brasil, em 2007, foi da ordem de R\$ 2,558 trilhões de reais, o que corresponde a um crescimento de 5,4% em relação ao ano anterior.

Só que ainda temos mais de 5 milhões de crianças trabalhando no país, e o fenômeno persiste, conforme estudo efetuado no PETI²⁵.

Não adiantam fiscalização, punição severa na esfera penal ou administrativa, renda mínima, bolsas auxílio ou projetos sociais, pois estamos diante de um problema de ordem estrutural e combater os efeitos não aniquilará a causa.

O mesmo se diga em relação à miséria e à fome, que nunca serão solucionadas com programas de combate, pois a inclusão desses proletários

²⁵ vide nota 16

extremos torna-se inviável no contexto social, uma vez que a empregabilidade cada vez mais está condicionada à mão-de-obra qualificada.

Difícilmente empresas se implantariam em tais locais, e ainda que o fizessem, gozando de isenção tributária para geração de mais empregos, não teriam como absorver trabalhadores incapacitados.

Mais longe, ainda que houvesse uma isenção tributária ampla e globalizada, o que geraria empregos em todo território nacional, tal situação em nada aproveitaria às famílias mais carentes, pois a mesma lei da segregação que vale regionalmente para os marginalizados sociais vale em todo país.

Ocorreria sim, e em vão, um aumento do fenômeno migratório, como já vem ocorrendo desde 1960, pela falsa idéia de melhores condições.

Essa fuga da miséria, da fome, das carências vitais, são a causa do aumento da criminalidade e da insegurança, das favelas, do caos habitacional, da sobrecarga do terceiro setor, saúde e educação, tornando qualquer cidade ingovernável, e ao invés da figura do pequeno cortador de cana e da menina que realiza trabalhos domésticos, vamos encontrar os pedintes, os meninos e meninas de rua, aqueles que vendem balas no semáforo, os que se propõem a limpar pára-brisas em troca de moedas, os que passam e usam o crack nas marquises das lojas fechadas, os que roubam e matam protegidos pela impunidade da idade e os que se prostituem, todos, em grande parte, recolhidos às unidades da FEBEM, chamada atualmente de Fundação Casa, sic!

Enfim, esses genuínos miseráveis não se adaptam às estruturas sociais vigentes, então a única forma de solução está na criação pelo Estado de estruturas locais com auxílio de arquitetos e técnicos, comunidades auto-suficientes, por eles mesmos construídas, refeitório coletivo que lhes propicie alimentação daquilo que eles próprios cultivarem, auxílio médico, educação básica, cultivo das artes e do esporte, onde todos ganhem um salário pelo seu trabalho em prol da coletividade. Isso lhes garantirá mais do que a subsistência, não deixando que simplesmente existam, mas mostrando-lhes, acima de tudo, como existir.

Neruda²⁶, em um de seus poemas voltados à criança, compara nossa passagem à fase adulta como se fôssemos “pétalas de uma rosa que morreu de frio.”

²⁶ NERUDA, Paplo (1904-1973) “nos otros somos pétalos de una rosa que morió de frío”

Pior quando arrancamos parte das rosas de nossos canteiros ou as deixamos serem sufocadas por ervas daninhas.

Referências

Ata, de 13/08/07, da Subcomissão da CONAETI

BASU, Kaushik. "The Economics of Child Labor". Prof. Catedrático de Economia Internacional da Cornell University, Ithaca, NY

Convenção nº 182 da OIT, 1999,

DUARTE, S. G., "Psicologia da Criança", DBE, 1986.

GOMES, Orlando - GOTTSALK, Élson. Curso de Direito do Trabalho, 14a. ed., RJ, Forense, 1988.

MARX, Karl. O Capital, Livro I, vol I, pg. 449, ed. Civilização Brasileira, 1968

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, pgs. 33, 15, 16 - Brasília/DF-2004, Ministério do Trabalho.

RISÉRIO, Antônio. Escravos de Escravos. Nossa História,. ed. Vera Cruz.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho, 2a. ed., RJ, Renovar, 2001.

TUTTLE, Cheryl Gerson. The Economics of Child Labor during the British Industrial Revolution, ed. 1986, Westview Press.

